

Acórdão: 953/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.087  
Impugnante: COOP. DOS PECUARISTAS AGRIC. E CAFEICULTORES  
PTA/AI: 01.000121253-83  
Origem: AF/CAPELINHA  
Rito: SUMÁRIO

**EMENTA**

**Mercadoria – Estoque Desacobertado – Levantamento Quantitativo - Constatou-se através de Levantamento Quantitativo efetuado no estabelecimento da empresa, referente o período de 01/01/98 a 23/07/98, quando se fez a contagem do estoque de mercadorias (café) existentes naquela data, apurando-se a existência de 217,87 sacas de 60 quilos de café beneficiado, importando no valor de custo da ordem de R\$ 27.347,04, sobre o qual se exige o Imposto e Multas incidentes. Correta a exigência fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Em data de 23/07/98, o fisco efetuou a contagem do estoque de mercadorias existentes no armazém da autuada, apurando as quantidades descritas na Declaração de Estoque (fls. 07). Através de cotejamento dos documentos de entradas e saídas e, considerando o estoque existente em 31/12/97, apurou-se, em preliminar, na fase de TO, a existência de 318,34 sacas de café beneficiado sem acobertamento de Notas Fiscais. O autuado, tempestivamente apresentou Fatos Novos, alegando que o fisco não teria considerado as entradas, cujo rendimento foi de 46 sacas de café, saídas com notas fiscais. Questionou também o valor adotado para cálculo, que teria sido o de saída, quando o correto é o valor de entrada. Observou que não se considerou a quebra por impureza e umidade, para o que anexou Pareceres de técnicos da Universidade Federal de Lavras; da EPAMIG; da COCCAMIG e da EMATER, onde informam que no beneficiamento de café ocorrem quebras, em razão de vários fatores, que variam de 10% a 20%.

O autuante acolheu a todos os questionamentos e adotou o percentual de 20% a título de quebra, apurando a diferença de 217,87 sacas em estoque, sem Notas Fiscais, apurando como base de cálculo o valor de R\$ 27.347,04, que balizou a exigência tributária.

**DECISÃO**

A exigência tributária está sustentada no levantamento efetuado pela fiscalização a partir da contagem física de mercadoria (café) existente em estoque no armazém da autuada.

Na instrução processual, após a emissão do TO, a autuada, em Fatos Novos, evidenciou equívocos no levantamento fiscal. O autuante os acolheu e reformulou o crédito tributário. Os novos valores foram cientificados à autuada, com demonstrativo da correção processada face adoção dos valores de entradas; dedução na saída de 46 sacas de café beneficiado, não considerado no trabalho inicial e aplicação do percentual de 20% a título de quebra por umidade e impureza, utilizando-se das informações técnicas dos Órgãos, acima referidos.

A impugnante, nesta fase, nada acrescentou que justificasse ou contrariasse as diferenças apuradas pelo fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 29/02/2000.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira  
Relator**